Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 444/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/9234/2013
PROTOCOLO	: 1419922
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO	: CARLOS AUGUSTO DA SILVA
INTERESSADO	: BORGES GUILHERME & FREITAS LTDA - ME
VALOR	: R$ 574.400,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE LEITE E BEBIDA LÁCTA – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE – TERMOS ADITIVOS – PRORROGAÇÃO DE PRAZO – FORMALIZAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE NA PUBLICAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É regular o procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial e a formalização de contrato administrativo que se desenvolveram de acordo com as prescrições legais, com remessa tempestiva de documentos.

É regular com ressalva a formalização de termo aditivo em que se verifica o cumprimento dos dispositivos legais relativos à formalização e há a intempestividade na publicação e na remessa para o tribunal de contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 22 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular o procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 023/2013, e a formalização do Contrato Administrativo nº 070/2013 e regular com ressalva os Termos Aditivos nº 001/2013, nº 002/2014, nº 003/2014 e nº 004/2015, firmado entre o Município de Cassilândia – MS, por seu Prefeito, Sr. Carlos Augusto da Silva e Borges Guilherme & Freitas LTDA – ME, com recomendação.

Campo Grande, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

O processo em epígrafe se refere ao Contrato Administrativo nº 070/2013 (peça 17), oriundo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 023/2013, estando esta sob análise, conjuntamente com a formalização contratual e os termos aditivos, firmado entre o **MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA/MS,** CNPJ/MF n° 03.342.920/0001-86, como Contratante, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Carlos Augusto da Silva, CPF nº 083.666.928-25, e a empresa **BORGES GUILHERME & FREITAS LTDA. - ME,** CNPJ/MF nº 04.347.798/0001-01, representada neste ato pelo Sr. Luiz Antônio Borges Guilherme, CPF/MF nº 273.529.941-49, como Contratada, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigo 13, II, "a", c/c os artigos 120, I, "a", II, e § 4º, III, e 121, II, todos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, a presente obrigação visa à aquisição de forma parcelada de leite pasteurizado tipo "C", e bebida láctea para a Secretaria Municipal de Bem Estar Social, destinados à distribuição gratuita à população carente do Município de Cassilândia/MS, pelo período estimado até 31/12/2013, com o contrato no valor de R$ 574.400,00 (quinhentos setenta e quatro mil e quatrocentos reais), podendo esse prazo ser prorrogado, mediante acordo entre as partes, por períodos iguais e sucessivos, nos termos do artigo 57, II, da Lei n° 8.666/93.

As Notas de Empenho nº 2287/2013 e nº 124/2013, foram juntadas aos autos à peça 18-pág, 1-2, no valor de R$ 287.200,00 (duzentos e oitenta mil e duzentos reais).

Ocorreu à publicação do Extrato do Contrato em 21/5/2013 (peça 16-pág. 2) e a remessa dos documentos que constituem o processo se deu em 6/5/2013 (peça 1).

Em sua análise-ANA–2ICE–11952/2015 (peça 40), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, primeiramente, por meio da análise processual nº 7007/2013 (peça 19), apontou irregularidades, objeto de intimação, a qual foi atendida por quem de direito, onde se manifestou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 023/2013 e da formalização do Contrato Administrativo nº 070/2013, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, § 4º, III, e artigo 121, IV, "a", do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, e pela regularidade e legalidade, com ressalva da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 070/2013, nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, § 4º, III, e artigo 121, IV, "a", do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, ressalvando a intempestividade da publicação do extrato do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 70/2013.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR–MPC – GAB.6 DR.JAC – 10038/2015 (peça 43), opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e seu termo aditivo, nos termos do artigo 120, I, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e aplicação de multa, em face da remessa intempestiva dos documentos dos 2º e 3º Termos Aditivos a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 170, § 1º, I, "a", da Resolução Normativa nº 76/ 2013 e publicação intempestiva do extrato do 1º Termo Aditivo, em desacordo com o artigo 61, § único da Lei nº 8.666/93.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

Com relação ao mérito, a questão repousa na apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 023/2013, da formalização contratual e dos Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 070/2013.

As Notas de Empenho, acima mencionadas, atenderam as determinações da Lei Federal nº 4.320/64 assim como as estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Quanto à publicação do extrato do contrato na data já destacada, esta obedeceu integralmente o prazo estabelecido pelo Parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como, o encaminhamento dos documentos que instruem o processo a esta Corte de Contas, observou o prazo quinzenal previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

O procedimento licitatório seguiu rigorosamente os ditames legais, em consonância com a redação do artigo 1º e ss da Lei Federal nº 10.520/02 e artigo 37, XXI, da CF/88, que consolidam a modalidade de Pregão, bem como o artigo 4º, do primeiro dispositivo mencionado, demonstrando estar correta a modalidade na forma em que foi empregada, onde o contrato respeitou os demais parâmetros legais estabelecidos pelo pacto firmado e dessa forma encontra respaldo na legislação que a estabelece, ou seja, as redações dos artigos 61 e 62 da Lei n° 8.666/93, caracterizando com clareza e precisão as condições para a sua formalização.

Foi celebrado em 31/12/2013, o Termo Aditivo nº 001/2013 ao Contrato Administrativo nº 070/2013 (peça 21-pág. 10-11), tendo por objeto prorrogar o contrato, com seu término previsto para 17/4/2014. Conjuntamente, foi juntada aos autos justificativa ao objeto (peça 33-pág. 6), com autorização do ordenador de despesas (peça 21-pág. 9), e instruída com o parecer jurídico (peça 21-pág. 7-8), em conformidade com os artigos 38, Parágrafo único, e 57, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Ocorreu a publicação do extrato do Termo Aditivo nº 001/2013 ao contrato em 14/2/2014 (peça 21-pág. 12), não respeitando o prazo legal estipulado pela Lei nº 8.666/93, portanto, intempestiva a sua publicação, o que gerou um óbice único e exclusivamente formal, mas que não determinou prejuízo ao erário, onde mesmo com o atraso temporal, ocorreu a publicidade do ato, possibilitando, dessa maneira, a análise em sua plenitude, portanto, com a devida vênia, inapto a gerar uma decisão irregular ao processo e tão pouco multa ao responsável pela contratação, sendo objeto de ressalva em seu julgamento.

A remessa do presente Termo Aditivo, que ocorreu em 28/2/2014 (peça 21-pág. 1), observou o prazo quinzenal, de acordo com a redação da Resolução Normativa TCE/MS nº 35/2011.

Em 16/4/2014, foi firmado o Termo Aditivo nº 002/2014 ao Contrato Administrativo nº 070/2013 (peça 26-pág. 10-11), tendo por objeto prorrogar o contrato, com seu término previsto para 16/10/2014. Conjuntamente, foi juntada aos autos justificativa ao objeto (peça 33-pág. 6), com autorização do ordenador de despesas (peça 26-pág. 9), e instruída com o parecer jurídico (peça 26-pág. 7-8), em conformidade com os artigos 38, Parágrafo único, e 57, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Ocorreu a publicação do extrato do Termo Aditivo nº 002/2014 ao presente contrato em 25/4/2014 (peça 26-pág. 12), obedecendo ao prazo legal estipulado pela Lei nº 8.666/93, portanto, tempestiva a sua publicação, porém, a remessa do Termo Aditivo, que ocorreu em 26/5/2014 (peça 26-pág. 1), não observou o prazo quinzenal, de acordo com a redação da Resolução Normativa TCE/MS nº 35/2011, o que ocasionou um equívoco de ordem formal, mas que não trouxe dano ao erário, onde mesmo com a demora temporal, foi remetido a este Tribunal com perfeita condição de exame, portanto, data vênia, não sendo alvo de uma decisão irregular e tão pouco multa ao responsável pela contratação, ocasionando uma ressalva em seu julgamento.

Foi celebrado em 16/10/2014, o Termo Aditivo nº 003/2014 ao Contrato Administrativo nº 070/2013 (peça 37-pág. 10-11), tendo por objeto prorrogar o contrato, com seu término previsto para 16/3/2015 e o aumento de 25% (vinte e cinco por cento) ao item leite pasteurizado tipo “C”, e fica acrescido o valor de R$ 140.000,00 (cento quarenta mil reais) e o valor global passando a ser de R$ 714.400,00 (setecentos quatorze mil e quatrocentos reais). Conjuntamente, foi apresentada a dotação orçamentária e nota de empenho (peça 37-pág. 31-32), haja vista que com a alteração da vigência, aumentou o valor contratual inicialmente previsto para a despesa.

Simultaneamente, foi juntada aos autos justificativa ao objeto (peça 37-pág. 6), com autorização do ordenador de despesas (peça 37-pág. 10), e instruída com o parecer jurídico (peça 37-pág. 8-9), em conformidade com os artigos 38, Parágrafo único, e 57, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Ocorreu a publicação do extrato do Termo Aditivo nº 003/2014 ao presente contrato em 30/10/2014 (peça 37-pág. 13-14), obedecendo ao prazo legal estipulado pela Lei nº 8.666/93, portanto, tempestiva a sua publicação, porém, a remessa do Termo Aditivo, que ocorreu em 27/11/2014 (peça 37-pág. 1), como já ocorrido anteriormente, não observou o prazo quinzenal, de acordo com a redação da Resolução Normativa TCE/MS nº 35/2011, o que ocasionou um desacerto singularmente formal, mas que não designou prejuízo ao erário, onde mesmo com o atraso temporal, foi remetido a este Tribunal com condições plenas de análise, portanto, com a devida vênia, inapto a gerar uma decisão irregular ao processo e tão pouco multa ao responsável pela contratação, sendo objeto de ressalva em seu julgamento.

Em 16/3/2015, foi firmado o Termo Aditivo nº 004/2015 ao Contrato Administrativo nº 070/2013 (peça 39-pág. 11-12), tendo por objeto prorrogar o contrato, com seu término previsto para 10/4/2015. Conjuntamente, foi juntada aos autos justificativa ao objeto (peça 39-pág. 6), com autorização do ordenador de despesas (peça 39-pág. 10), e instruída com o parecer jurídico (peça 39-pág. 8-9), em conformidade com os artigos 38, Parágrafo único, e 57, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Ocorreu a publicação do extrato do Termo Aditivo nº 004/2015 ao presente contrato em 8/4/2015 (peça 39-pág. 13), obedecendo ao prazo legal estipulado pela Lei nº 8.666/93, portanto, tempestiva a sua publicação, porém, a remessa do Termo Aditivo, que ocorreu em 4/5/2015 (peça 39-pág. 1), não observou o prazo quinzenal, de acordo com a redação da Resolução Normativa TCE/MS nº 35/2011, o que ocasionou um óbice de ordem formal, mas que não determinou prejuízo ao erário, onde mesmo com o evidente atraso, foram remetidos a este Tribunal com condições plenas de apreciação, assim, data vênia, impossibilitando uma decisão irregular ao processo e tão pouco multa ao responsável pela contratação, porém, será objeto de ressalva em seu julgamento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho em parte o parecer ministerial e passo a votar.

1 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 023/2013 e da Formalização do Contrato Administrativo nº 070/2013, firmado entre o **MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA/MS,** CNPJ/MF n° 03.342.920/0001-86, como Contratante, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Carlos Augusto da Silva, CPF nº 083.666.928-25, e a empresa **BORGES GUILHERME & FREITAS LTDA. - ME,** CNPJ/MF nº 04.347.798/0001-01, representada neste ato pelo Sr. Luiz Antônio Borges Guilherme, CPF/MF nº 273.529.941-49, como Contratada, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e artigo 171 da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

2 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE COM RESSALVA** do Termo Aditivo nº 001/2013 ao Contrato Administrativo nº 070/2013, firmado entre o **MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA/MS,** CNPJ/MF n° 03.342.920/0001-86, como Contratante, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Carlos Augusto da Silva, CPF nº 083.666.928-25, e a empresa **BORGES GUILHERME & FREITAS LTDA. - ME,** CNPJ/MF nº 04.347.798/0001-01, representada neste ato pelo Sr. Luiz Antônio Borges Guilherme, CPF/MF nº 273.529.941-49, como Contratada, nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, ressalvando a publicação intempestiva do Termo Aditivo;

3 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE COM RESSALVA** dos Termos Aditivos nº 002/2014, nº 003/2014 e nº 004/2015 ao Contrato Administrativo nº 070/2013, firmado entre o **MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA/MS,** CNPJ/MF n° 03.342.920/0001-86, como Contratante, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Carlos Augusto da Silva, CPF nº 083.666.928-25, e a empresa **BORGES GUILHERME & FREITAS LTDA. - ME,** CNPJ/MF nº 04.347.798/0001-01, representada neste ato pelo Sr. Luiz Antônio Borges Guilherme, CPF/MF nº 273.529.941-49, como Contratada, nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, ressalvando a intempestividade das remessas dos Termos Aditivos a esta Corte de Contas;

4 – Pela recomendação ao responsável, Sr. Carlos Augusto da Silva, CPF/MF nº 083.666.928-25, Prefeito Municipal ou seu sucessor, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de nova inadequação semelhante ou assemelhada, com fundamento no artigo 59, II, c/c § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

5 – Pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ICE, para que aguarde a total execução financeira do contrato e emita análise, com fundamento no artigo 84, Parágrafo único, II, “a”, c/c o artigo 120, § 2º, do Regimento Interno TC/MS;

6 – Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 99 do Regimento Interno TC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular o procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial e a formalização do contrato administrativo, e regular com ressalva os termos aditivos, com recomendação.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. VAB//ARP